

DECRETO-LEI N.º 14/2006

de 27 de Setembro

**ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO
APROVISIONAMENTO (RJA)**

Considerando que a descentralização das operações de aquisição de bens, execução de obras e de prestação de serviços com fins públicos, consagrada no Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, revelou-se um instrumento capaz de assegurar a boa gestão dos recursos financeiros;

Tendo em conta que a actualização dos montantes previstos não deve afectar as boas práticas nos procedimentos de aprovisionamento, mas antes pressupõe um adequado controlo destas mesmas actividades,

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do Artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**Actualização dos limites para as operações do
aprovisionamento descentralizado**

O Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprovou o Regime Jurídico do Aprovisionamento (RJA), passa a ter a redacção constante do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, aumentando-se os limites estabelecidos em \$ 10.000 para \$ 100.000 USD.

Artigo 2.º

Classificação dos contratantes

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 25.º

Do Registo de Vendedores e da Classificação dos Contratantes

1. Com o propósito de controlar as informações relativas aos vendedores em geral e aos contratantes do sector de obras públicas, são criados os Registos de Vendedores e o Registo de Classificações, a ser mantido com a devida confidencialidade, pelo Serviço de Aprovisionamento e que deve conter:

- a) A relação de vendedores e a classificação dos contratantes do sector de obras públicas, separados por área de especialização;
- b) Os dados relativos aos vendedores de bens e serviços e aos contratantes do sector de obras públicas que tenham participado nas operações de aprovisionamento, segundo o estabelecido nas respectivas normas específicas;
- c) As informações de medidas aplicadas a cada um deles.

2. Os critérios de classificação, os registos, cadastros e certidões dos contratantes do sector de obras públicas serão estabelecidos e emitidos pelo Ministério das Obras Públicas.

3. As entidades públicas com competências descentralizadas para efeitos de aprovisionamento, podem pedir informações ao Serviço de Aprovisionamento do Ministério do Plano e das Finanças relativamente aos vendedores e aos contratantes do sector de obras públicas, durante as fases de avaliação das pré-qualificações ou das qualificações com vista a garantir a certeza dos dados indicados pelos mesmos.

4. A pedido dos interessados, podem ser emitidos, pelo Serviço de Aprovisionamento, os certificados de inscrição em ambos os Registos."

Artigo 3.º

Aprovisionamentos através subvenções públicas do Orçamento do Estado

- 1. O Ministério do Plano e das Finanças coordenará com os Ministérios da Tutela e demais Serviços públicos não integrados em Ministérios, a regulamentação necessária para a efectivação de aprovisionamentos de emergência ou de inequívoco interesse social, de impacto imediato.
- 2. Durante o ano financeiro 2006/2007 e nos casos das Subvenções Públicas, o montante limite de \$50,000 USD referido no n.º 1 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 10/2005 para o Procedimento por Solicitação de Cotações, é elevado para \$100,000 USD e esse procedimento adoptado como critério privilegiado.
- 3. Nas mesmas condições e ainda nos casos de aplicação do artigo 94º do diploma citado, os montantes das transferências de subvenções públicas serão disponibilizados aos beneficiários no menor número de tranches e no menor prazo possíveis e as responsabilidades financeiras assumidas pelos respectivos Ministérios e demais entidades tutelares, sem prejuízo de os beneficiários que não prestem contas ficarem automaticamente inibidos de receber subvenções públicas pelo prazo de até um ano, a definir pela Comissão.

Artigo 4.º

Auditorias de conformidade

- 1. Os procedimentos de aprovisionamento serão auditados pelos serviços de Auditoria do Ministério do Plano e das Finanças, em colaboração com o Serviço de Aprovisionamento deste Ministério.
- 2. A auditoria externa, no âmbito do Regulamento n.º 13/2001 da Untaet, incidirá também sobre o cumprimento dos princípios de aprovisionamento e contratação pública consagrados nos Decretos-Lei n.º 10/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro.

Artigo 5.º

Regimes sancionatório e da Contratação Pública

As disposições constantes dos Decretos-Lei n.º 11/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro, passam a ser interpretadas de acordo com o estabelecido no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros ao 01 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro,

(José Ramos-Horta)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 14 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

"ANEXO 2:

Quantias limites para iniciar as operações de aprovisionamento, avaliar e aprovar a assinatura dos contratos públicos
 (Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, alterado pelo 1.º do presente diploma))

Entidade que inicia o procedimento de aprovisionamento		Órgãos de Ratificação da adjudicação e assinatura dos Contratos Públicos
Serviço de Aprovisionamento por pedido do Serviço Público interessado	Revisão	Primeiro-Ministro, nos contratos de valor igual ou superior a \$ 1.000.000
	Comité de Contratações para contratos igual ou superior aos \$ 200. 000	Ministro do Plano e das Finanças, quando igual ou superior aos \$500.000, em consulta com o Primeiro-ministro e o Ministro de Tutela
	Serviço de Aprovisionamento por delegação do MPF entre \$ 200. 000 e menos de \$ 500. 000 em consulta com o Ministro da Tutela	
Serviço de Aprovisionamento por delegação do MPF		
Membros do Governo e dirigentes máximos dos demais Órgãos de Soberania, até \$ 100.000		Dirigentes máximos dos demais órgãos de soberania, Ministros e Secretários de Estado
Dirigentes máximos dos Serviços Autónomos e entidades públicas competentes, até \$ 100.000		Os dirigentes máximos dos Serviços Autónomos, as entidades públicas e outros organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo as empresas de capital misto.
Dirigentes expressamente nomeados e autorizados até \$ 5.000		Dirigentes expressamente nomeados e autorizados pelos dirigentes máximos dos órgãos de soberania e pelos Membros do Governo, incluindo todos os demais órgãos e serviços públicos não mencionados antes
Arrendamento Com renda anual igual ou superior a \$ 100.000	Serviço de Aprovisionamento por pedido do Serviço Público interessado	Igual aos patamares estabelecidos para os demais procedimentos de aprovisionamento
Arrendamento Com renda anual inferior a \$ 100.000	Serviço Público interessado	O arrendamento de imóvel no exterior carece de autorização do MPF e do MNEC “